**ASSUNTO**: **ENCAMINHA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE “DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IPTU AOS IMÓVEIS LOCADOS POR TEMPLOS RELIGIOSOS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, CONFORME ESPECIFICA.”**

**DESPACHO:**

# SALA DAS SESSÕES\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

**PRESIDENTE DA MESA**

**REQUERIMENTO N° DE 2019.**

**SENHOR PRESIDENTE,**

**SENHORES VEREADORES E VEREADORAS,**

**REQUER** à Mesa, na forma regimental de estilo, e depois de ouvido o Douto Plenário desta Casa, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Arquiteto Carlos Nelson Bueno, Minuta de Projeto de Lei que ***“DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IPTU AOS IMÓVEIS LOCADOS POR TEMPLOS RELIGIOSOS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, CONFORME ESPECIFICA.”,*** para que aprecie a minuta da matéria anexa e que encaminhe à Câmara o competente Projeto de Lei.

**JUSTIFICATIVA:**

**Considerando** que existem outros exemplos de Municípios que conferem isenção de IPTU, nos mesmos moldes do benefício pleiteado no presente Projeto de Lei.

**Considerando** que próprio Município de São Paulo prevê, no art. 7º da Lei n. 13.250/01: “Ficam isentos dos Impostos Predial e Territorial Urbano os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que: I - comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento; II - apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente. Parágrafo Único - Esta isenção se aplica unicamente às áreas efetivamente utilizadas na prática de culto religioso” (g.n.).

**Considerando**, ainda, que O Município de Fortaleza, da mesma forma, instituiu no Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013, a mencionada isenção:

“Art. 281 - É isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: I - o imóvel cedido em locação, comodato ou cessão a qualquer título: a) aos órgãos da Administração Direta do Município de Fortaleza, às suas autarquias e fundações; b) que sirva exclusivamente como templo religioso” (g.n.).

**Considerando**, por fim, que Tramita, ainda, no Congresso Nacional, a PEC 200/2016, já aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do Senado Federal e submetida à apreciação do Plenário, a qual acrescenta o §1º ao art. 156 da Constituição Federal, para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel”.

Encaminho a presente minuta de Projeto de Lei ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que **“DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IPTU AOS IMÓVEIS LOCADOS POR TEMPLOS RELIGIOSOS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, CONFORME ESPECIFICA.”*,*** convicto de que este Projeto de Lei, tendo em vista a sua relevância para as instituições de cunho religioso de nosso Município será viabilizado e instituído no âmbito do nosso Município de Mogi Mirim.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, aos 09 de Setembro de 2019.

**VEREADOR MOACIR GENUÁRIO**

****

**MINUTA DE PROJETO DE LEI**

**PROJETO DE LEI Nº\_\_\_ DE 2019.**

**DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IPTU AOS IMÓVEIS LOCADOS POR TEMPLOS RELIGIOSOS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, CONFORME ESPECIFICA.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA**:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano no Município de Mogi Mirim, enquanto perdurar a situação fática, os imóveis comprovadamente cedidos ou locados aos templos religiosos, para o exercício de suas finalidades essenciais, especificamente relacionadas à celebração de cultos religiosos e de apoio à população em geral.

Art. 2º O presente beneficio fiscal será concedido às entidades religiosas com atividade no município e que possuam contrato firmado, anterior ao pedido do beneficio.

Parágrafo único. A isenção incidirá sobre o imóvel ou fração, enquanto vigente o contrato de comodato ou locação a favor da entidade religiosa, obrigando-se ela a comunicar ao Poder Público quando da revogação contratual, sob pena de responder pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis.

Art. 3º Poderá se beneficiar desta Lei o tempo religioso que preencher os seguintes requisitos:

I - possuir inscrição no CNPJ da denominação;

II - apresentar estatuto e ata de posse da atual diretoria;

III- apresentar cópia do contrato de locação ou comodato, desde que constem nos contatos cláusula transferindo ao locatário ou comodatário a responsabilidade pelo pagamento de IPTU.

Art. 4º A isenção será suspensa imediatamente quando constatada umas das seguintes ocorrências:

I - o beneficiário venha a sublocar o imóvel;

II - seja dada outra finalidade de uso para o imóvel;

III- seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - seja apurado que o período para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.

Art. 5º O requerimento para concessão da isenção deverá ser protocolado anualmente, até o último dia útil do mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do beneficio fiscal no ano seguinte, ficando sujeito à confirmação pela fiscalização municipal.

Art. 6º As Entidades deverão atender as exigências do Artigo 14 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Vereador Santo Rótolli”, aos 06 de Setembro de 2019.

**VEREADOR MOACIR GENUÁRIO**

****